

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - http://www.cmm.pr.gov.br

# **AUTÓGRAFO**

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.467.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico no Município de Maringá e dá outras providências.

#### TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** A presente Lei Complementar dispõe sobre o ordenamento e o planejamento do Sistema Viário Básico do Município de Maringá, estabelecendo as diretrizes para circulação e abertura de vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alargamento das vias públicas existentes.

**Parágrafo único.** A criação, supressão de diretriz viária ou desafetação de via são instrumentos legais que possibilitam a organização e reorganização do sistema viário municipal dentro do processo de planejamento urbano.

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar regula o sistema viário básico, observando as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria, em especial os requisitos da Lei Geral do Plano Diretor de Maringá, sendo parte integrante desta e revisada com base nos seus princípios, objetivos e diretrizes.

**Parágrafo único.** Em atendimento às disposições contidas nas legislações de que trata o *caput* deste artigo, a presente Lei está fundamentada na Política Municipal de Mobilidade Urbana de Maringá, estabelecida por meio da Lei n. 11.518, de 14 de setembro de 2022.

## CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS GERAIS

- **Art. 3.º** Constituem objetivos da presente Lei do Sistema Viário Básico do Município de Maringá:
- I induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;
- II fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam,
   adequadamente, desempenhar suas funções e conferir fluidez e segurança ao seu volume de tráfego;

- III assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município e no processo de licenciamento de edificações em áreas consolidadas e em processo de consolidação;
- IV estabelecer as diretrizes para a elaboração dos projetos geométricos dos logradouros públicos e vias de circulação;
- V-estabelecer condições necessárias para funcionamento do transporte coletivo do Município;
- VI melhorar as condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e garantindo a acessibilidade plena, de modo a privilegiar os pedestres, ciclistas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
  - VII conectar os diferentes modais à distribuição das atividades econômicas;
- VIII assegurar as condições adequadas de mobilidade na zona rural, promovendo o transporte de cargas e deslocamento de pessoas;
  - IX articular a mobilidade urbana municipal com a região metropolitana.
- **Art. 4.º** A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Maringá.

## CAPÍTULO II

## DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL

## Seção I

## Das Disposições Gerais do Sistema Viário Básico Municipal

- Art. 5.º O Sistema Viário Básico Municipal é subdividido em:
- I sistema viário urbano: ruas, avenidas, vielas, caminhos, vias compartilhadas e similares abertos à circulação pública, situados dentro do perímetro urbano;
  - II sistema viário rural: conjunto de vias localizadas na zona rural do Município.
- **Parágrafo único.** O sistema viário descrito no *caput*, quando não pertencente ao Município, para os efeitos desta Lei e demais normas relativas à abertura, conservação ou manutenção, não é de responsabilidade do Poder Público Municipal.
- **Art. 6.º** Todo arruamento a ser implantado no Município e intervenções a serem realizadas no sistema viário básico, tais como pavimentação, recape ou sinalização viária, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público Municipal, nos termos previstos na presente Lei e na Lei Complementar de Parcelamento do Solo.
- § 1.º Ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá IPPLAM caberá o planejamento e gestão do Sistema Viário Básico do Município, ouvidos, quando couber, os demais órgãos da gestão municipal, bem como demais entes constituintes do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal.
- **§ 2.º** Os projetos que envolvam construção de novos eixos viários, obras de arte especiais, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana, ou rural, estão sujeitos às exigências das normas relativas à matéria.
- § 3.º As vias a serem implementadas no Município serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a essas vias.
- **§ 4.º** O Sistema Viário Básico do Município é de uso comum, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica, não sendo permitida sua apropriação pelas unidades imobiliárias

lindeiras.

- Art. 7.º A implantação de sistema viário em novos parcelamentos e demais empreendimentos, observados os requisitos legais, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município, salvo os casos específicos previstos por legislação.
- Parágrafo único. É de responsabilidade do proponente solicitar diretrizes para a elaboração do projeto básico e apresentar projeto executivo do sistema viário proposto, assim como projetos complementares de infraestrutura urbana, a serem analisados e aprovados por órgãos municipais competentes.
- Art. 8.º O sistema viário, nos projetos de parcelamento do solo no Município, deverá obedecer às diretrizes viárias do Sistema Viário Básico Municipal, definidas na presente Lei.
- Art. 9.º Entendem-se por diretriz viária as linhas orientativas que são projeções das vias urbanas e rurais do Município, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais.
- Parágrafo único. O Anexo III desta Lei apresenta o Mapa do Sistema Viário Básico Municipal, com a projeção das diretrizes viárias do território urbano e rural do Município.
  - Art. 10. São condicionantes impostas pelas diretrizes viárias:
  - I fica vedado o licenciamento de edificação sob projeção de diretriz viária;
- II em processos de licenciamento de edificação, subdivisão e unificação, será exigida a projeção das diretrizes viárias que incidem sobre a área objeto do requerimento;
- III nos casos de licenciamento de edificações objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderá ser exigida:
- a) a doação correspondente à faixa de diretriz viária prevista no Anexo III Mapa do Sistema Viário Básico Municipal, desta Lei;
- b) a execução do sistema viário correspondente à faixa de diretriz viária que atinge o lote ou execução de sistema viário dentro das áreas de influência direta, ou indireta do empreendimento.
- IV quando se constituírem em prolongamento de sistema viário já implementado, não serão consideradas para a geração de lotes oriundos de processo de subdivisão, observados os requisitos da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- V fica vedada a interrupção e o controle de acesso de vias arteriais e de trânsito rápido, quando da implantação de loteamentos fechados.
- Art. 11. As diretrizes viárias definidas nesta Lei, quando do momento de sua implantação, deverão ter projeto geométrico que obedeça às exigências contidas nesta Lei.

## Seção II

## Da Hierarquia do Sistema Viário Básico Municipal

- Art. 12. O Sistema Viário Básico Municipal será hierarquizado conforme as seguintes categorias de vias:
- I vias locais: destinadas ao acesso local ou a áreas restritas, podendo atender ao uso residencial ou industrial;
- II vias coletoras: vias com função de conectar as vias arteriais e as vias locais, possibilitando o trânsito dentro de regiões da cidade, podendo atender ao uso residencial, industrial, comercial e de serviços;
- III vias arteriais: vias estruturantes que conectam as regiões da cidade, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais;
  - IV vias de trânsito rápido: vias caracterizadas por trânsito livre, sem interseções em

nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

- V via paisagística: via que se desenvolve acompanhando o leito dos cursos d'água, a uma distância mínima de 60,00m (sessenta metros) de suas margens e nascentes, delimitando as áreas de fundo de vale.
- § 1.º As diretrizes viárias de alargamento, abertura ou prolongamento de vias existentes deverão ter sua hierarquização definida pelo órgão competente.
- § 2.º O sistema cicloviário municipal é parte integrante da hierarquização do sistema viário básico.

#### CAPÍTULO III

#### DAS VIAS URBANAS

#### Secão I

#### Das Disposições Gerais do Sistema Viário Urbano Municipal

- Art. 13. São considerados, para o dimensionamento das vias urbanas, os seguintes elementos:
  - I caixa total da via:
  - II calçada contendo a faixa de acesso, faixa livre e faixa de serviços;
  - III canteiro central;
  - IV faixa de rolamento;
  - V faixa de estacionamento;
  - VI faixa exclusiva para ônibus;
  - VII ciclovia ou ciclofaixa;
  - VIII rotatória;
  - IX bolsão de retorno ("Cul-de-Sac").
- Parágrafo único. Mediante análise técnica, ouvidos os órgãos competentes, poderão ser ampliados, alterados ou excluídos os elementos citados nos incisos anteriores e detalhados nas subseções seguintes, para a melhoria do serviço de transporte coletivo, para a promoção de melhores condições de deslocamentos pelo modal a pé, para a melhoria do nível de serviço das vias e para a implementação de Soluções Baseadas na Natureza - SBNs.
- Art. 14. Quando do prolongamento de vias já implantadas, deverão ser mantidas as dimensões destas, exceto:
  - I quando não contemplarem dimensões adequadas para a circulação de pedestres;
  - II representarem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego;
  - III quando constituírem parte das vias sujeitas a alargamento.
- Parágrafo único. No prolongamento da via que intercepte uma intersecção em quatro ramos ou mais, ou uma rotatória, a continuidade da via deverá possuir a caixa total da via, conforme padrões estabelecidos por esta Lei.
- Art. 15. Em vias já pertencentes ao Sistema Viário Básico Municiapl, porém não pavimentadas, em áreas objeto de Regularização Fundiária Urbana - REURB, caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, ouvidos os demais órgãos competentes, no que couber, a definição da geometria da via e suas faixas constituintes.

#### Seção II

#### Das Dimensões do Sistema Viário Urbano Municipal

- **Art. 16.** As dimensões do Sistema Viário Urbano Municipal se classificam em:
- I vias locais:
- II vias coletoras e vias locais industriais;
- III vias paisagísticas;
- IV vias arteriais;
- a) novas vias arteriais;
- b) prolongamento das vias arteriais existentes;
- V avenidas com torre de alta tensão.

**Parágrafo único**. A representação gráfica dos perfis ou seções viárias é aquela estabelecida nos Anexo I – Quadro de Especificações Mínimas do Sistema Viário Municipal e Anexo II – Perfis das Diretrizes Viárias, partes integrantes desta Lei.

#### Subseção I

#### **Das Vias Locais**

- **Art. 17.** As vias locais deverão possuir, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros), contendo:
- I-2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos de, no mínimo, 2,90m (dois metros e noventa centímetros) cada;
- II -1 (uma) faixa de estacionamento de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III -2 (duas) calçadas de no mínimo 4,00m (quatro metros) cada, observando os requisitos da Norma Regulamentadora Municipal NRM que trata das calçadas no Município de Maringá.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a via existente a ser prolongada possuir caixa inferior a 16,00m (dezesseis metros), não se aplica o dimensionamento definido no *caput*, devendo ser mantido o dimensionamento padrão da via existente ou ser regrado a critério da Municipalidade.

## Subseção II

#### Das Vias Coletoras e Vias Locais Industriais

- **Art. 18.** As vias coletoras e vias locais Industriais deverão possuir, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo:
- I-2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos de, no mínimo, 3,70m (três metros e setenta centímetros) cada;
- II -2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;
- III 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada, observando os requisitos da Norma Regulamentadora Municipal NRM que trata das calçadas no Município de Maringá.

#### Das Vias Paisagísticas

- Art. 19. As vias paisagísticas a serem implantadas, que limitam as áreas de fundo de vale, definidas por meio da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Maringá, deverão possuir, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo:
- I 2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos de, no mínimo, 2,90m (dois metros e noventa centímetros) cada;
- II 1 (uma) faixa de estacionamento lindeira à calçada oposta ao fundo de vale de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III 1 (uma) calçada de 4,00m (quatro metros) do lado oposto ao fundo de vale, observando os requisitos da Norma Regulamentadora Municipal - NRM que trata das calçadas no Município de Maringá;
- IV 1 (uma) calçada com ciclovia margeando as áreas de fundo de vale de, no mínimo, 8,00m (oito metros) contendo:
- a) 1 (uma) faixa permeável alinhada à pista de rolamento de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
  - b) 1 (uma) ciclovia de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- c) 1 (uma) faixa permeável gramada, situada entre a ciclovia e a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
  - d) 1 (uma) faixa livre de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).
- § 1.º Excetua-se do inciso III a adoção de faixa permeável linear gramada quando a via descrita no caput possuir usos não-residenciais, adotando-se faixas permeáveis gramadas de 1,20m x 2,40m (um metro e vinte centímetros por dois metros e quarenta centímetros) no entorno da arborização urbana.
- § 2.º Nos casos em que a via paisagística existente for prolongada, e possuir caixa inferior a 20,00m (vinte metros), não se aplica o dimensionamento definido no caput, devendo seu dimensionamento ser definido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, ouvidos os demais órgãos competentes.

#### Subseção IV

## Das Vias Arteriais

- Art. 20. As vias arteriais, deverão possuir, no mínimo, 40,00m (quarenta metros), contendo:
- I-2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 3,35m (três metros e trinta e cinco centímetros) cada;
- II 1 (uma) faixa de estacionamento em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;
- III 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) cada, com ciclovia de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada, observando os demais requisitos da Norma Regulamentadora Municipal - NRM que trata das calçadas no Município de Maringá;
  - IV 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 9,00m (nove metros).
- Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, ouvidos os demais órgãos competentes, poderá ser alterado o dimensionamento das alíneas anteriores para a implementação de corredores exclusivos de transporte coletivo.

#### Subseção V

## Do Prolongamento das Avenidas Existentes

- **Art. 21.** As avenidas existentes a serem prolongadas como via arterial deverão possuir, no mínimo, 35,00 m (trinta e cinco metros), contendo:
- I-2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 3,35m (três metros e trinta e cinco centímetros) cada;
- II -1 (uma) faixa de estacionamento em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;
- III 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) cada, observando os requisitos da Norma Regulamentadora Municipal NRM que trata das calçadas no Município de Maringá;
  - IV 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 7,00m (sete metros) contendo:
- a) 2 (duas) faixas permeáveis, alinhadas às pistas de rolamento de, no mínimo, 2,00m (dois metros);
  - b) 1 (uma) ciclovia de, no mínimo, 3,00m (três metros).
- § 1.º Poderá ser dispensada a implementação da ciclovia disposta na alínea "b", ouvido o órgão municipal de trânsito.
- § 2.º Na impossibilidade de implementação de ciclovia no canteiro central, caberá aos órgãos municipais a definição da localização da ciclovia, ou ciclofaixa, quando necessário, podendo estar dispostas nas faixas definidas pelas alíneas anteriores.
- § 3.º Nos casos de avenidas existentes com caixa inferior a 35m (trinta e cinco metros), o prolongamento será realizado nas mesmas condições descritas no art. 14, parágrafo único, desta Lei.

#### Subseção VI

## Das Avenidas com Torres de Alta Tensão

- **Art. 22.** As avenidas com torre de alta tensão, deverão possuir, no mínimo:
- I-2 (duas) faixas de rolamento para tráfego de veículos em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 3,35m (três metros e trinta e cinco centímetros) cada;
- ${
  m II}-1$  (uma) faixa de estacionamento em cada sentido de tráfego de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;
- III 2 (duas) calçadas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) cada, observando os requisitos da Norma Regulamentadora Municipal NRM que trata das calçadas no Município de Maringá;
- ${
  m IV}-1$  (um) canteiro central com dimensão a ser estabelecida na forma do  $\S~1.^{\rm o}$  deste artigo.
- **§ 1.º** A via a que se refere o *caput* terá a largura do canteiro central estabelecida por meio de anuência a ser concedida pela concessionária, a pedido do interessado.
- **§ 2.º** Quando da necessidade de implantação de corredores de ônibus, estes deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente quanto à sua localização.

## CAPÍTULO IV

# DAS VIAS RURAIS

#### Seção Única

#### Das Disposições Gerais do Sistema Viário Rural

- **Art. 23.** São denominadas vias e estradas rurais aquelas situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual.
- § 1.º As vias implantadas no meio rural são consideradas essenciais e de suporte à economia local, com reflexos na macroeconomia nos mais variados setores.
- § 2.º As dimensões das rodovias e vias rurais, estaduais ou federais são definidas pelo respectivo órgão competente.
  - Art. 24. As vias rurais municipais classificam-se em:
- I estradas e vias primárias ou municipais: cumprem a função de ligação entre diferentes áreas fora do perímetro urbano do Município de Maringá;
- II estradas e vias secundárias ou ligação: cumprem a função de dar acesso às glebas lindeiras fora do perímetro urbano do Município de Maringá.
- § 1.º Entende-se por estrada primária ou municipal aquela cuja finalidade é assegurar a locomoção para outra localidade e o escoamento das safras agrícolas.
- **§ 2.º** Entende-se como estrada secundária ou ligação aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas primárias, que serve ao atendimento às restritas glebas rurais.
- **Art. 25.** As vias rurais já implantadas e pavimentadas deverão permanecer com as dimensões existentes.
- **Art. 26.** As estradas e vias primárias a serem implementadas deverão possuir, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura.
- **Art. 27.** As estradas e vias secundárias a serem implementadas deverão possuir, no mínimo, 12,00m (doze metros) de largura.

#### CAPÍTULO V

## DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES

- **Art. 28.** São considerados elementos estruturadores e parte integrante do sistema viário do Município os seguintes elementos:
  - I rotatória;
  - II bolsão de retorno ("Cul-de-Sac").

## Seção I

#### Da Rotatória

- **Art. 29.** A rotatória deverá possuir, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros) de raio, medido a partir do alinhamento predial até a área central do canteiro, e deve conter:
- I-1 (uma) calçada de, no mínimo, 9,00m (nove metros), com ciclovia de, no mínimo, 3,00m (três metros), observando os demais requisitos da Norma Regulamentadora Municipal NRM que trata das calçadas no Município de Maringá;
- II -3 (três) faixas de rolamento para tráfego de veículos, com respectivamente as seguintes dimensões: 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para a faixa lindeira ao meio fio e 4,30m (quatro metros e trinta centímetros) para as demais;
  - III 1 (um) canteiro central com raio de, no mínimo, 28,00m (vinte e oito metros).

#### Seção II

## Do Bolsão de Retorno

Art. 30. O bolsão de retorno, também denominado "Cul-de-Sac", deverá ter dimensão que possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros) na pista de rolamento, devendo a calçada seguir o dimensionamento do trecho de via imediatamente anterior ao bolsão de retorno.

Parágrafo único. Admite-se a implantação de bolsão de retorno ("Cul-de-Sac") com acesso por via de, no máximo, 100,00m (cem metros) de comprimento, mediante parecer favorável do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM.

Art. 31. Somente será adotado o bolsão de retorno quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento, estabelecida na presente Lei do Sistema Viário Básico do Município.

## CAPÍTULO VI

## DO SISTEMA CICLOVIÁRIO MUNICIPAL

- Art. 32. O Sistema Cicloviário Municipal é definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta e outros modais não motorizados adequados ao sistema.
  - Art. 33. Compõem o Sistema Cicloviário Municipal:
- I rotas contínuas de vias cicláveis compostas por ciclovias, ciclofaixas, vias compartilhadas e ciclorrotas, que compõe a Rede Cicloviária Municipal;
- II paraciclos e bicicletários para estacionamento de bicicletas com segurança, localizados em pontos estratégicos, próximos aos pontos e terminais do transporte coletivo e nos centros de empregos, comércio e serviços.
- Art. 34. Para o desenvolvimento e implementação de projetos cicloviários, deverão ser observados:
  - I as dimensões mínimas definidas nesta Lei;
  - II o pavimento regular, antiderrapante e de fácil manutenção;
- III a redução das interferências e conflitos como tráfego de automóveis, em especial nas interseções viárias e canteiros centrais;
- IV a sinalização horizontal e vertical ao longo da rota, incluindo a sinalização semafórica nas interseções.

#### TÍTULO II

# DAS INFORMAÇÕES ORIENTATIVAS

#### CAPÍTULO I

## DA ACESSIBILIDADE

Art. 35. O ambiente urbano deverá garantir a acessibilidade universal e a justa distribuição dos espaços públicos, considerando minimamente:

- I calçada;
- II calçadão;
- III via compartilhada;
- IV rampa, escadaria e demais desníveis;
- V estacionamento:
- VI mobiliário urbano;
- VII sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.
- **Art. 36.** As calçadas serão divididas em três faixas de uso: faixa de serviço, faixa livre e faixa de acesso, observados os parâmetros e exigências estabelecidos em Norma Regulamentadora Municipal NRM própria.

**Parágrafo único.** Havendo divergência entre o disposto nesta Lei e o disposto na Norma Regulamentadora Municipal – NRM que trata das calçadas, prevalecerá o disposto naquela norma.

**Art. 37.** Os responsáveis pelos imóveis, sejam edificados ou não, são obrigados a executar e conservar as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada, conforme definido em legislações municipais.

## CAPÍTULO II

## DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 38.** A arborização de vias e logradouros públicos deverá obedecer às disposições contidas no Plano Gestor de Arborização Urbana PGAU, e, no que couber, deverá ser consultado o órgão técnico competente no Município.
- **Art. 39.** Cabe ao Poder Público Municipal a adequação da arborização urbana, com a substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas, prevista no PGAU.
- **Parágrafo único**. Poderá ser solicitado pelo Estudo de Impacto de Vizinhança EIV o plantio ou replantio de arborização urbana em vias e logradouros públicos, às expensas do empreendedor, como forma de medida mitigadora/compensatória.
- **Art. 40.** É obrigatório o plantio de 1 (uma) ou mais árvores na faixa de serviço da calçada, a depender da extensão da testada do imóvel lindeiro, observada a conformidade com os demais elementos de infraestrutura urbana.
- **Parágrafo único.** O distanciamento de plantio das espécies para compor a arborização urbana bem como a espécie adequada para o porte da via e suas respectivas faixas seguirão os critérios estabelecidos no PGAU.
- **Art. 41.** Nos casos em que a arborização urbana não puder ser implementada em nenhuma hipótese, caberá ao órgão responsável pela gestão da arborização do Município emitir documento oficial ao proprietário do imóvel.
- **Art. 42.** É vedada a supressão de espécies arbóreas nas calçadas, sem prévia autorização do órgão competente.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO

- **Art. 43.** Os projetos de pavimentação das vias municipais deverão seguir critérios estabelecidos por normas federais, estaduais e municipais relativas à matéria.
  - Art. 44. Para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação, as vias de

circulação no Município correspondem à seguinte classificação, quanto ao volume de tráfego:

- I classe 1 tráfego muito pesado;
- II classe 2 tráfego pesado;
- III classe 3 tráfego médio;
- IV classe 4 tráfego leve;
- V faixa exclusiva de ônibus: vias para as quais é prevista, quase que exclusivamente, a passagem de ônibus e veículos comerciais (em número reduzido), podendo ser classificadas em:
  - a) faixa exclusiva de ônibus com volume médio;
  - b) faixa exclusiva de ônibus com volume elevado.

Parágrafo único. O tráfego e as cargas solicitantes na via a ser pavimentada deverão ser caracterizados, permitindo a estimativa de solicitações de veículos a que a via por efeito acumulado estará submetida em sua vida útil.

#### CAPÍTULO IV

## DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

- Art. 45. A manutenção da sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecido pela Lei Federal n. 9.503/97.
- § 1.º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, definida em legislação federal específica.
- § 2.º A sinalização horizontal e vertical das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, incluindo a identificação dos logradouros por placas, a partir de projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.
- § 3.º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios e loteamentos fechados, constituídos por unidades autônomas, e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.
- Art. 46. Quando admitida a travessia em nível entre uma via e uma linha férrea ou modal similar com pista própria, esta deverá seguir as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas.

Parágrafo único. Os elementos de sinalização em cruzamentos rodoferroviários em nível são obrigatórios e de responsabilidade do responsável pela execução da via e, no que couber, da empresa concessionária.

#### TÍTULO III

# DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

## CAPÍTULO I

# DAS ALTERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL

- Art. 47. Constituem instrumentos de planejamento e gestão do sistema viário básico do Município de Maringá:
  - I criação de diretrizes viárias;
  - II supressão de diretrizes viárias;

- III adequação de diretrizes viárias;
- IV desafetação de logradouros públicos.
- **Parágrafo único.** Para a consecução dos instrumentos dispostos nos incisos I a IV deverão ser observados os requisitos deste capítulo, bem como as demais normativas municipais.
- **Art. 48.** A criação de diretrizes viárias corresponde à inserção de uma nova diretriz viária ao Mapa do Sistema Viário Básico Municipal, devendo seguir os seguintes critérios:
- I deverá ser elaborado estudo técnico pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá IPPLAM e, no que couber, deverão ser ouvidos os demais órgãos competentes;
- II-o estudo técnico mencionado no inciso anterior deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT;
- III tal proposta deverá ser submetida a projeto de lei específico, a ser avaliado pela Câmara Municipal de Maringá e pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 49.** A supressão de diretrizes viárias corresponde à remoção de uma diretriz viária do Mapa do Sistema Viário Básico Municipal, devendo observar o seguinte:
- I deverá ser elaborado estudo técnico pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá IPPLAM e, no que couber, deverão ser ouvidos os demais órgãos competentes;
- II − o estudo técnico mencionado no inciso anterior deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT;
- III será obrigatória a realização prévia de conferência pública, nos termos da Lei Geral do Plano Diretor;
- IV a proposta constará de projeto de lei específico, a ser aprovado pela Câmara Municipal de Maringá e pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 50.** A desafetação de logradouros públicos corresponde à ação de deixar de destinar determinada área para a implementação de logradouros, permitindo dar outra destinação à área, observando-se:
- I deverá ser apresentado estudo técnico pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento
   Urbano de Maringá IPPLAM e, no que couber, deverão ser ouvidos os demais órgãos competentes;
- II − o estudo técnico mencionado no inciso anterior deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT;
- III uma vez aprovado tal estudo, será obrigatória a realização prévia de conferência pública, nos termos da Lei Geral do Plano Diretor;
- IV a proposta deverá ser submetida por meio de projeto de lei específico, a ser avaliado pela Câmara Municipal de Maringá e pelo chefe do Poder Executivo.
- **Art. 51.** A adequação corresponde à modificação do posicionamento de uma diretriz viária do Mapa do Sistema Viário Básico Municipal e observará os seguintes critérios:
- I deverá ser elaborado estudo técnico pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento
   Urbano de Maringá IPPLAM e, no que couber, deverão ser ouvidos os demais órgãos competentes;
- II os estudos técnicos mencionados no inciso anterior deverão ser apreciados pelo
   Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial CMPGT;
- III mediante parecer favorável do CMPGT, será promovida e publicizada a adequação da diretriz viária.
- **Art. 52.** A criação, supressão e adequação de diretrizes viárias, bem como desafetação de logradouros públicos, serão atualizadas no Sistema Único de Informações SUI, por meio do sistema de geoprocessamento do Município.

## CAPÍTULO II

#### DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

- Art. 53. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia e respectivos regulamentos.
- Art. 54. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa, que será aplicada conforme a gravidade da infração, a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Poder Executivo Municipal, a ser definida em legislação específica.
- § 1.º O infrator deverá custear, com recurso próprio, obras de reparo e demolições por atos praticados contrários ao disposto nesta Lei.
- § 2.º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas na legislação de outras esferas federadas.
- § 3.º Em obras de manutenção, execução ou sinalização de via sem a anuência do Município, será realizada a interdição da via e a aplicação de multa ao infrator, até o cumprimento do § 1.º deste artigo.
- § 4.º A interdição mencionada no parágrafo anterior poderá ser dispensada caso represente dano à coletividade.

## TÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 55. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:
- I Anexo I Quadro de Especificações Mínimas do Sistema Viário Municipal;
- II Anexo II Perfis das Diretrizes Viárias;
- III Anexo III Mapa do Sistema Viário Básico Municipal;
- IV Anexo IV Glossário.
- Art. 56. Os casos omissos e conflitantes na presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM e demais órgãos pertinentes.
  - Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 58. Revogam-se as disposições a seguir:
- I a Lei Complementar n. 333, de 23 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Maringá e suas alterações;
- II a Lei Complementar n. 886, de 18 de julho de 2011, que altera o Anexo I da Lei Complementar n. 333, de 23 de dezembro de 1999, e suas alterações;
- III o art. 2.º da Lei n. 9.388, de 05 de dezembro de 2012, que institui o Sistema de Recuperação e Conservação de Estradas Rurais de Maringá.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de setembro de 2024.

#### MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA **Presidente**

# SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

## 1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa**, **Presidente**, em 19/09/2024, às 13:00, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho**, **1.º Secretário**, em 19/09/2024, às 13:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

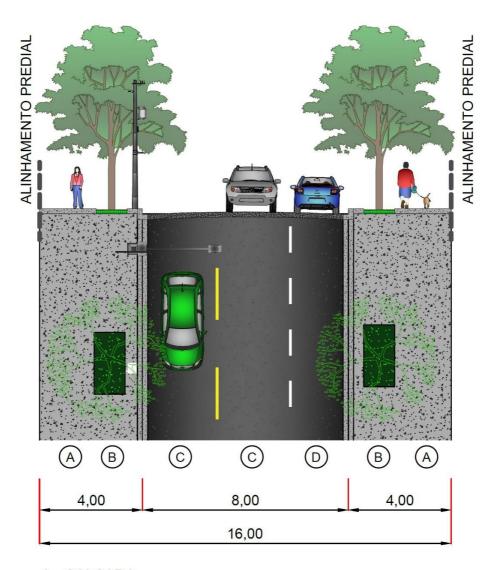


A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0355734** e o código CRC **E6B7DB7F**.

24.0.00004306-7 0355734v21

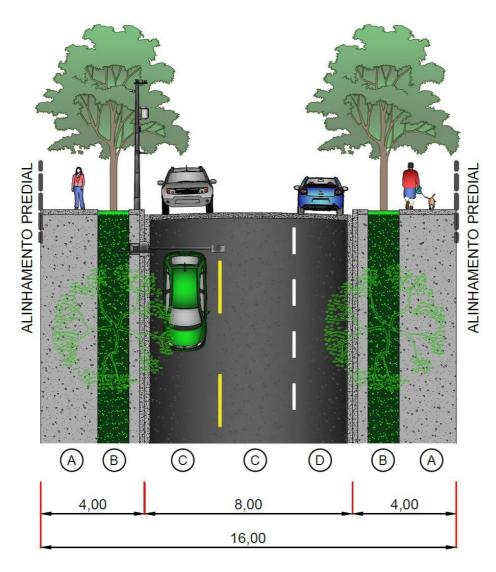
# **ANEXO II - PERFIS DAS DIRETRIZES VIÁRIAS**

Figura I - Via Local com faixas permeáveis no entorno da arborização urbana.



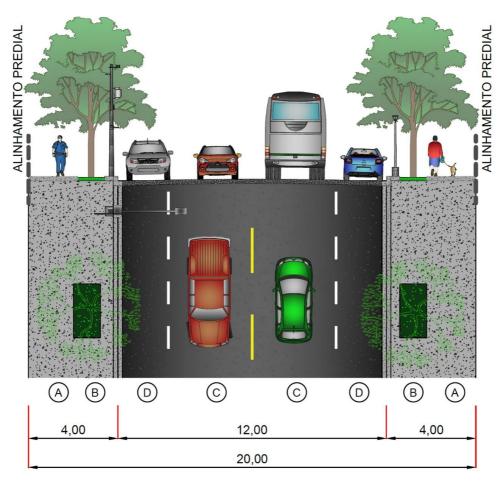
- A CALÇADA
- B ÁREA PERMEÁVEL
- C FAIXA DE ROLAMENTO
- D FAIXA DE ESTACIONAMENTO

Figura II - Via Local com faixa permeável linear.



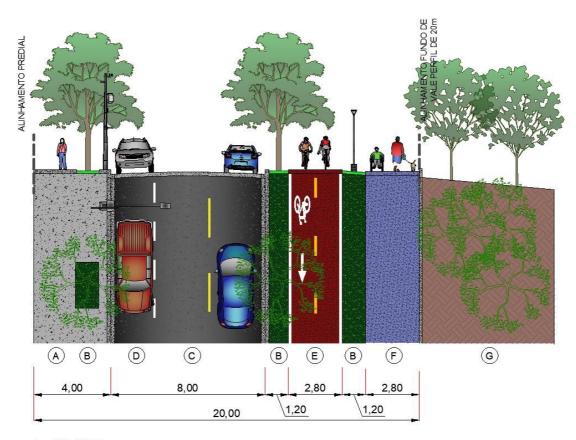
- A CALÇADA
- B FAIXA PERMEÁVEL
- C FAIXA DE ROLAMENTO
- D FAIXA DE ESTACIONAMENTO

Figura III - Via Local e Industrial com faixas permeáveis no entorno da arborização urbana.



- A CALÇADA
- B ÁREA PERMEÁVEL
- C FAIXA DE ROLAMENTO
- D FAIXA DE ESTACIONAMENTO

Figura IV - Via Paisagística com faixas permeáveis de 1,20m x 2,40m (um metro e vinte centímetros por dois metros e quarenta centímetros) no entorno da arborização urbana.



A - CALÇADA

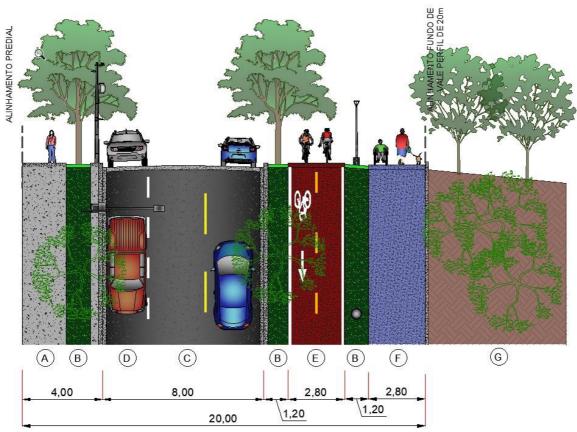
B - FAIXA PERMEÁVEL

C - FAIXA DE ROLAMENTO D - FAIXA DE ESTACIONAMENTO

E - CICLOVIA

F - FAIXA DE CAMINHADA G - FUNDO DE VALE

Figura V - Via Paisagística com faixa permeável linear.



A - CALÇADA

B - FAIXA PERMEÁVEL

C - FAIXA DE ROLAMENTO

D - FAIXA DE ESTACIONAMENTO

E - CICLOVIA

F - FAIXA DE CAMINHADA

G - FUNDO DE VALE

ALINHAMENTO PREDIAL ALINHAMENTO PREDIAL F B © 0 (E) (E) (E) (E) 0 (B) (A) (c) (A) 9,00 9,00 9,00 1,50 40,00

Figura VI - Novas avenidas com faixas permeáveis no entorno da arborização urbana.

A - CALÇADA B - CICLOVIA C - FAIXA PERMEÁVEL D - FAIXA DE ROLAMENTO

E - FAIXA DE ROLAMENTO F - CANTEIRO CENTRAL

ALINHAMENTO PREDIAL ALINHAMENTO PREDIAL © 0 0 (c) A (B) 0 (B) (E) (B) 0 (A) B 2,00 3,00 2,00 9,00 9,00 35,00

Figura VII - Prolongamento das avenidas existentes com faixas permeáveis no entorno da arborização urbana.

- A CALÇADA
- A CALÇADA

  A CALÇADA

  A FAIXA PERMEÁVEL

  C FAIXA DE ESTACIONAMENTO

  D FAIXA DE ROLAMENTO

  E CICLOVIA

ALINHAMENTO PREDIAI © 0 0 E 0 B (B) 0 0 (A) A 9,00 ESTABELECIDO PELA CONCESSIONÁRIA 9,00

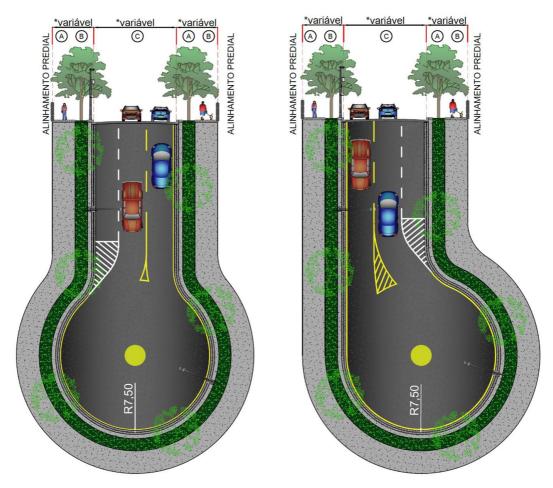
Figura VIII - Avenida com torre de alta tensão e faixas permeáveis no entorno da arborização urbana.

- A CALÇADA B FAIXA PERMEÁVEL C FAIXA DE ESTACIONAMENTO D FAIXA DE ROLAMENTO E CANTEIRO CENTRAL

ALINHAMENTO PREDIAL E (D) (D) (D) C B A - CALÇADA B - CICLOVIA C - FAIXA PERMEÁVEL D - FAIXA DE ROLAMENTO E - CANTEIRO

Figura IX - Rotatória com faixa permeável linear.

Figura X - Bolsão de Retorno/"Cul-de-Sac" com faixa permeável linear de 1,20m (um metro e vinte centímetros).



- A CALÇADA
- B ÁREA PERMEÁVEL
- C FAIXA DE ROLAMENTO

<sup>\*</sup>Dimensão variável conforme dimensionamento do trecho imediatamente anterior.

#### Recibo Eletrônico de Protocolo - 4626743

Usuário Externo (signatário): Thiago Figueira de Canini Data e Horário: 19/09/2024 15:07:28

Tipo de Peticionamento: Processo Novo

Número do Processo: 01.02.00129641/2024.04

Interessados:

Maringá Câmara Municipal

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

4626735 - Projeto de Lei

- Documentos Complementares:

- Ofício 4626742 - Anexo 4626741 - Anexo 4626739 - Anexo 4626738 - Anexo 4626736

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos:
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência:
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura do Município de Maringá.